



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 05/03/2024

Presidente: Senador Sérgio Petecão

1ª Parte - APRECIAÇÃO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

Finalidade: Apreciação do relatório de avaliação de política pública realizado pela CSP, no ano de 2023, em relação à atuação da Justiça no âmbito do processo penal no período de 2017 a 2022, nos termos do Requerimento 9/2023-CSP.

Relator: Senador Fabiano Contarato

Anexos: [Relatório Legislativo](#)

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PRS 111/2023 Ementa: Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ivete da Silveira	Favóável ao projeto.	<p>O PRS propõe a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal, cujos objetivos são: a) propor medidas e apresentar proposições legislativas para fortalecer as polícias penais brasileiras, especialmente visando ao aumento da segurança jurídica dos policiais penais no exercício de suas funções; b) articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo; e c) realizar estudos a respeito da atual situação das polícias penais dos diversos entes federativos, com especial enfoque na saúde física e mental de seus integrantes. O projeto define ainda que a Frente Parlamentar se reunirá preferencialmente no Senado Federal; será integrada por Senadores que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir posteriormente outros membros do Congresso Nacional; e será regida por regulamento interno ou por decisão da maioria absoluta dos integrantes.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão Diretora.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 2905/2022 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Flávio Bolsonaro</p>	<p>Favorável ao PL nº 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179/2005).</p>	<p>O PL 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 179/2005) altera a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a Lei 10.792/2003, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código Penal para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais. As alterações na legislação penal e de execução penal buscam preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias.</p> <p>As mudanças na LEP têm por objetivo: a) mudar a competência da execução penal para o juiz sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório; e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, atribuir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por depreciação do juiz do feito; b) estabelecer: b.1) que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; b.2) que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e b.3) que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações; c) garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação pela administração prisional; d) dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; e) dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Código Penal; f) dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos; g) alterar os critérios para progressão de regime, suprindo lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei 13.964/2019.</p> <p>A LGT é alterada para prever que é obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário.</p> <p>A Lei 10.792/2003 é modificada para prever que a União, os estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de receber visita.</p> <p>A Lei dos Crimes Hediondos é modificada para que do respectivo rol passe a constar o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal).</p> <p>No Código Penal são promovidas as seguintes mudanças: a) o critério temporal para a concessão da liberdade condicional passa a exigir 20% a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A); b) é previsto como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único); c) aumenta-se a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A); d) é previsto no tipo do art. 319-A ser crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico e também do acessório ou parte de seus componentes; e) é incluído no tipo penal do art. 349-A a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular, com aumento da respectiva pena; f) é criado o tipo penal do art. 349-B, consistente em “utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial”, com pena de detenção, de 2 a 4 anos; g) é criado o tipo penal do art. 351-A consistente em “promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual”, com pena de detenção, de 2 a 4 anos.</p> <p>1. Em 20/2/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva. 2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2204/2022 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Favorável ao PL nº 2204/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119/2015), com a rejeição do seu artigo 4º.	<p>O PL 2204/2022 (Substitutivo da CD ao PLS 119/2015), altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. Na redação originalmente aprovada pelo Senado Federal, o PL trata do fornecimento de "botão de pânico" à mulher beneficiada com medida protetiva. Trata-se de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas deferidas. O Substitutivo aprovado pela CD manteve o texto base do PLS 119/2015, acrescentando algumas modificações, como a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão de arma como medida protetiva de urgência e a colocação de monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica no agressor, que deverá arcar com todos os custos desse equipamento de fiscalização.</p> <p>O voto é pela aprovação do Substitutivo-CD, com a rejeição de seu art. 4º, que prevê a vigência imediata da Lei. O relator ressalta a necessidade de se conferir tempo para que o Estado implemente o "botão de pânico".</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>
4	PL 2605/2021 Ementa: Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como sobre a organização dos dados coletados, incluindo o acesso a eles. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao projeto.	<p>O PL busca alterar o § 2º do art. 2º da Lei 14.149/2021, para que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco seja aplicado obrigatoriamente pelos órgãos e entidades da rede de proteção que atuam no primeiro atendimento à mulher vítima de violência. Atualmente a norma prevê o preenchimento do Formulário apenas pela polícia civil, no momento do registro da ocorrência ou, na sua impossibilidade, pela equipe do Ministério Público, do Poder Judiciário e, de maneira facultativa, pelos referidos órgãos e entidades. O projeto acrescenta, ainda, os §§ 4º e 5º com a finalidade de determinar que o preenchimento do Formulário seja feito sob a assistência da autoridade presente da Polícia Civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades que compõem a rede de proteção. Estabelece, ainda, que os dados coletados por meio do preenchimento do documento sejam disponibilizados em rede integrada, protegida por sigilo, sendo as informações identificadas pelo CPF da vítima, com acesso simultâneo disponível para a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos e entidades da rede de proteção.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 4436/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] PL 4628/2020 Ementa: Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro. Autoria: Senador Alessandro Vieira e outros [tramitação] Não Terminativos	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao PL nº 4436/2020, com uma emenda (substitutivo) que apresenta, e pela prejudicialidade do PL nº 4628/2020.	<p>O PL 4.436/2020 altera o Código Penal (CP) para tipificar a corrupção entre particulares, correspondente à conduta de "exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais". São previstas pena de reclusão de dois a seis anos e multa. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.</p> <p>O PL 4628/2020 também propõe tipificar a corrupção entre particulares, consistente na conduta de "receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições", com pena de reclusão de dois a cinco anos. Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida. No caso da ação pública, somente se procede mediante representação.</p> <p>O relator propõe a aprovação do PL 4.436/2020, por sua precedência regimental, ficando prejudicado o PL 4.628/2020. A aprovação é sugerida na forma de substitutivo, que aproveita os núcleos verbais de ambos os projetos, com opção pela ação penal pública incondicionada. Dessa forma, é proposta a tipificação do crime de corrupção entre particulares (art. 180-do CP), consistente em "exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições", com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.